



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 853216 - PR (2023/0326604-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**IMPETRANTE** : MARIANE DE MATOS AQUINO E OUTRO  
**ADVOGADOS** : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532  
MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : WELLINGTON SIDNEY CACIOLA  
**CORRÉU** : EDEVALDO SIDNEY CACIOLA  
**CORRÉU** : DENILSON APARECIDO CACIOLA  
**CORRÉU** : EDSON CESAR BERTOLI  
**CORRÉU** : LUCELIA CLEUSA BARELA BERTOLI  
**CORRÉU** : ALCIONE DOS SANTOS ARAUJO  
**CORRÉU** : EDISON TEODORO DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : FERNANDO RAFAEL LOPES  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WELLINGTON SIDNEY CACIOLA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC n. 0049928-93.2023.8.16.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 2º, §3º c/c art. 1º, §1º), receptação (art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo Código), comercialização de agrotóxicos em descumprimento às exigências legais (art. 15 da Lei nº 7.802/89, por diversas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, incisos I e II, e § 4º, da Lei 9.613/98), todos na forma do art. 69 do Código Penal, na ação penal nº 0000148-18.2023.8.16.0120 (fl. 16).

O prévio *writ* impetrado na origem teve a ordem denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 15):

*HABEAS CORPUS CRIME – OPERAÇÃO ASPERSORIUM, CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2.º, § 3.º, C/C ART. 1.º, § 1.º, AMBOS DA LEI 12.850/13),*

*RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §§ 1.º E 2.º, DO CÓDIGO PENAL), VENDA E TRANSPORTE ILEGAIS DE AGROTÓXICOS (ART. 15 DA LEI 7.802/89) E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1.º, § 1.º, INCISOS I E II, E § 4.º, DA LEI 9.613/98) - 1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DO CASO – NÃO CONHECIMENTO – TESE QUE JÁ FOI OBJETO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 2. PLEITO DE QUE SEJAM DECLARADAS NULAS AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, BEM COMO AS PROVAS DELA DERIVADAS – IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA – OBSERVÂNCIA AO ART. 2º, I E II, DA LEGALMENTE DEFERIDA LEI Nº 9.296/1996 – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, DENEGANDO-SE A ORDEM NA PARTE CONHECIDA.*

*1. Tendo em vista que o pedido relativo a incompetência da Justiça Estadual para processamento da ação penal já foi objeto de impugnação através da pertinente Exceção de Incompetência nº 0000211-43.2023.8.16.0120 oposta pelos ora pacientes, e restando esta decisão irrecorrida, incabível levantar-se novamente tal tese em sede de habeas corpus.*

*2. Não se verifica nulidade na interceptação telefônica que observa os requisitos da Lei nº 9.296/96.*

A defesa alega, em síntese, que a ação penal foi deflagrada em razão da denominada Operação Aspensorium, iniciada a partir de uma denúncia anônima segundo a qual EDEVALDO SIDNEY CACIOLA, também conhecido como “NEY CACIOLA”, que é pai do ora paciente, comercializava agrotóxicos de origem ilícita.

Posteriormente, para fins de interceptação do investigado EDEVALDO SIDNEY CACIOLA, foram indicados dois números de telefone. Todavia, um desses números era na verdade do seu filho, o paciente WELLINGTON SIDNEY CACIOLA, que não era investigado e nem objeto da denúncia anônima, de maneira que a interceptação telefônica seria absolutamente nula com relação a ele.

Salienta que não havia indícios de autoria ou participação em infração penal que pudessem respaldar a interceptação telefônica quanto ao acusado WELLINGTON.

Acrescenta que há audiências de instrução e julgamento designadas para os dias 19, 20, 21, 26, 27 e 28 de setembro do corrente ano, de modo que serão produzidas ainda mais provas ilícitas quanto ao paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a anulação da interceptação telefônica e das

provas dela derivadas quanto ao acusado WELLINGTON SIDNEY CACIOLA.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em tela, de acordo com as alegações vertidas na inicial deste *writ*, o prosseguimento da ação penal e a possível indagação às testemunhas e acusados acerca das provas oriundas da interceptação telefônica poderão acarretar prejuízo à defesa, caso seja reconhecida a nulidade ora vindicada no julgamento da presente ação.

Outrossim, a suspensão do trâmite processual não prejudicaria a eventual retomada do seu curso no caso de futura denegação da ordem ao final do julgamento deste *writ*.

Ante o exposto, cautelarmente, defiro o pedido de liminar, em menor extensão, para suspender o trâmite da ação penal até o julgamento deste *habeas corpus*.

Comuniquem-se as instâncias ordinárias, com urgência, para imediato cumprimento.

Solicitem-se, também com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao Juízo de primeiro grau, com esclarecimentos especificamente quanto ao objeto da inicial deste *habeas corpus*, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator